



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°: 161/2013

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 21/09/2012 (44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3099/2008 AI N° 1/200807075

RECORRENTE: CARLOS KLEBER DE SOUSA CHAVES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL EM 1ª INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DE PENALIDADE. FISCO ESTADUAL POSSUI OS DADOS DA OPERAÇÃO. DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

1. Autuação baseada na falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Alteração da penalidade já que o Fisco Estadual possui em seus sistemas informatizados os dados fiscais da operação em questão, aplicação do art. 123, I, "d" da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/93 c/c o disposto no art. 42, parágrafo 1º, III do Decreto Estadual n.º 25.468/99.

2. Decisão pela reforma parcial da decisão de 1ª instância.

**UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE 1º GRAU. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO.**

## RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Contribuinte não apresentou documentos comprovando o pagamento de ICMS antecipado dos meses 04/2006, 06/2006, 10/2006, 04/2007 e 06/2007 referente às notas fiscais 15248, 491348, 58836, 108888 e 521962.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária em questão foi devidamente declarada revel no processo, conforme o Termo de Revelia (fls. 10) seguindo os autos, *in albis*, para apreciação e julgamento pela CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Através do Julgamento n.º 2357/10, a ilustrada Julgadora Ana Virgínia Martins de Sant’ana denota os seguintes pontos:

- ✓ Ficou constatado que o contribuinte autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipado, incidente sobre aquisições interestaduais alusivo ao mês de Agosto de 2009 no valor total de R\$ 2.068,72 ( Dois mil e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos);
- ✓ Ocorre que com relação à sanção aplicada pelo Agente Fiscal houve alteração da sanção capitulada do art. 123, I, “c” da Lei n.º 12.670/96 para a sanção do art. 123, I, “d” do mesmo diploma normativo, haja vista a existência de 2 (dois) motivos: a) Natureza do imposto (ICMS antecipado pelas entradas de mercadorias); b) A existência das informações referentes à operação em questão nos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda, o que atrai a incidência do art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a penalidade prevista no art.123, III, “d” da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03.

O Parecer de n.º 673/2011 da Consultora Tributária Maria das Graças Brito Maltez opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício e no mérito reforma parcialmente a decisão proferida na Instância Singular, para alterar a penalidade aplicada.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

**VOTO:**

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica interestadual de mercadorias submetidas ao regime de pagamento antecipado, com fundamento no art. 767 do Decreto 24.569/97 e art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente. G.N

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Desse modo, vemos que de acordo com os sistema de Controle de Mercadorias de Trânsito, constatou-se a existência das aquisições interestaduais no valor de R\$ 2.068,72 ( Dois mil e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Devemos inicialmente denotar a plena constitucionalidade do ICMS antecipado, conforme atestado reiteradamente pelos tribunais superiores vejamos.

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS -  
ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - OPERAÇÕES  
INTERESTADUAIS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - QUESTÕES

IRRELEVANTES E CONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA -  
ART. 126 DO CPC - AUSÊNCIA DE  
PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA  
JURISPRUDENCIAL ACOLHIDA. 1. Questões  
irrelevantes ao julgamento da causa ou que versem  
sobre matéria constitucional não necessitam ser  
expressamente decididas pelas Cortes Regionais  
porque ou se mostram impertinentes à solução  
jurídica ou carece o embargante de interesse de  
agir, em face do entendimento do STF quanto ao  
prequestionamento ficto, configurado pela mera  
oposição de embargos de declaração. 2. Acórdão  
fundamentado e que expõe as razões do julgamento  
com base nas provas e fatos dos autos atende aos  
arts. 131 e 458 do CPC. 3. O art. 126 do CPC, por  
ser irrelevante à solução da lide, não foi  
prequestionado na origem, atraindo o recurso a  
incidência da Súmula 211/STJ. 4. Admite-se o  
regime de tributação em que se exige nas  
operações interestaduais o recolhimento  
antecipado do ICMS pelo próprio contribuinte,  
sem substituição tributária. Precedentes do STJ. 5.  
Recurso especial conhecido em parte e, nessa  
parte, provido.  
(RESP 200801682340, ELIANA CALMON, STJ -  
SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2008.). G.N

Outrossim, é matéria pacífica neste colegiado que quando as informações acerca da operação tributável estejam em poder do fisco cearense, é possível a tipificação da infração nas tenazes do art. 123, I, "d" e não na alínea anterior, mais grave.

Desse modo, considero irreparável a manifestação expressa no entendimento da Consultoria Tributária, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso de Ofício, para que, no mérito, seja dado pelo **PARCIAL PROVIMENTO** para **REFORMAR** a decisão proferida na instância singular em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

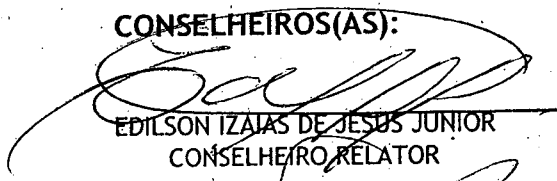
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CARLOS KLEBER DE OUSA CHAVES E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

**CONSELHEIROS(AS):**

  
EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

  
MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO  
CONSELHEIRO

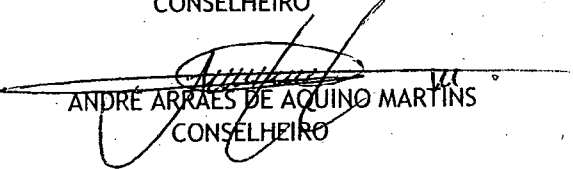
  
ANNELINE MAGALHÃES TORRES  
CONSELHEIRA

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
CONSELHEIRO

  
FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA  
CONSELHEIRO

  
JOSÉ GONÇALVES FEITOSA  
CONSELHEIRO

  
ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO  
CONSELHEIRO

  
ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS  
CONSELHEIRO